



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13896.000036/2001-97
Recurso nº	138.567 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	204-02.888
Sessão de	20 de novembro de 2007.
Recorrente	BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ - RIBEIRÃO PRETO-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao postulante a ressarcimento de saldo credor de IPI produzir a prova do seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Não tendo a empresa conseguido demonstrar, sequer no recurso voluntário manejado, o estorno do crédito postulado em ressarcimento, assecuratório de que ele não seja aproveitado em duplicidade, descabe o acatamento de seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

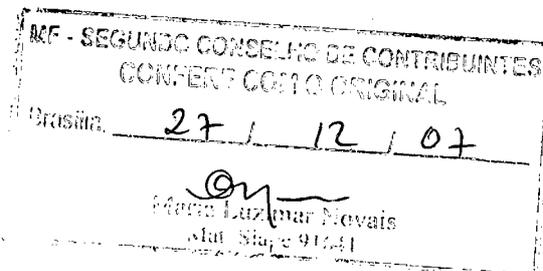

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>1</u> / <u>12</u> / <u>02</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Slape 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Em exame recurso da contribuinte contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento de IPI referente aos créditos do imposto decorrentes de insumos adquiridos no segundo trimestre de 1998 e utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos ao abrigo da isenção concedida pela Lei n.º 9.493 de 1997. O pedido de ressarcimento foi formalizado em 12 de janeiro de 2001 junto à DRF Osasco, Agência de Barueri, e a ele a empresa não vinculou qualquer débito em compensação.

A empresa o instruiu com cópias do seu livro de apuração de IPI e relações discriminativas das notas fiscais de aquisição dos insumos e dos respectivos fornecedores, além da certidão negativa de débitos junto à Previdência Social, da última alteração do seu contrato social, datada de 1999, e dos documentos do representante que assinou o pedido.

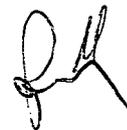
Posteriormente, em 10 de julho de 2001, vinculou a totalidade do crédito postulado à extinção, por compensação, de débito do Simples (código 6106) a vencer nesse dia, ocasião em que juntou ainda cópia do seu contrato social original, datado de 1992, repetiu cópias dos documentos do representante que assina o formulário e cópia do cartão CNPJ da empresa.

A Seort da DRF Osasco expediu, em 10 de maio de 2006, intimação à empresa (fls 35 e 36) para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito, fixando o prazo de 15 dias para atendimento. Da intimação, cuja ciência se deu em 12 de maio de 2006, fez constar que o seu não atendimento implicaria o indeferimento do direito pleiteado. Nela, requereu discriminação dos produtos fabricados com os insumos adquiridos, notas fiscais de aquisição e de saída, indicação das classificações fiscais adotadas para efeito da fruição do benefício fiscal postulado e comprovação do estorno do saldo credor no livro de apuração do IPI.

Às fls. 38 a 40 dos autos consta Parecer proferido pela Seort da DRF Osasco em 30 de maio de 2006 indeferindo o pedido sob o fundamento de que a intimação expedida não fora atendida pela empresa, de quem “não houve qualquer manifestação”. No despacho faz expressa referência à Ordem de Serviço da SRRF da 8ª RF n.º 008, de 13 de setembro de 2005, que fixou os documentos mínimos a serem exigidos pelas Seort para prosseguimento da análise de pleitos de ressarcimento. Entre esses documentos destacou como essencial a comprovação do estorno do crédito postulado no livro de apuração do imposto e acrescentou que a empresa também não apresentara a declaração de não estar litigando judicial ou administrativamente sobre matéria cuja decisão pudesse afetar o direito postulado, conforme item IV do art. 6º da Ordem de Serviço indicada. O despacho aponta como fundamentação legal o art. 19 da Instrução Normativa n.º 600/2005, que embasaria a Ordem de Serviço.

Com base nesse Parecer, foi proferido Despacho Decisório pelo titular da DRF Osasco indeferindo totalmente o pedido formulado e não homologando a compensação comunicada. Esta, embora formalizada ainda como pedido de compensação na forma da IN 21/97, foi convertida em declaração de compensação consoante disposição da Lei 10.637/2002.

Contra essa decisão foi proposta manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto - SP. A ela, a empresa juntou os documentos que, em seu entender,

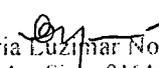


comprovariam o seu direito, especificamente, cópias das notas fiscais de aquisição e de saída, do livro de apuração de todo o ano de 2001 e dos livros Diário.

A DRJ, porém, não acolheu as razões indicadas pela empresa para o não atendimento da intimação, consistentes no fato de o responsável pelo setor estar de férias no momento em que foi recebida pela empresa e de mera falha formal em não ter assinalado no formulário a inexistência de ação judicial ou administrativa, postulando a observância do princípio da verdade material que asseguraria a existência do seu direito. O i. relator fez constar ainda em seu voto que, mesmo nos documentos apresentados junto com a manifestação não estaria a comprovação do estorno do valor pleiteado.

No recurso apresentado em 23 de fevereiro de 2007 contra essa decisão, de que teve ciência em 26 de janeiro de 2007, reitera a necessidade de observância do princípio da verdade material que garante o processo administrativo e enfatiza que o derradeiro motivo para a negativa da DRJ fora a não comprovação do estorno do crédito postulado. Procura demonstrar, então, que esse estorno foi feito, embora de maneira formalmente incorreta. Em específico, que ele corresponderia ao lançamento a título de "outros débitos" na folha correspondente ao primeiro decêndio do mês de julho de 2001, no valor de R\$ 11.771,40. A divergência no valor seria explicada pelo fato de ter englobado outros dois pedidos de compensação. Reapresenta, com o recurso, a folha do livro de apuração de IPI que o comprova (fl. 241) e que já havia sido juntada com a manifestação de inconformidade (fl. 173).

É o Relatório.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siabc 91641



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como registrado no relatório da DRJ, a empresa não cumpriu, em tempo adequado, o requerimento formalizado pela fiscalização em cumprimento de ordem de serviço regularmente editada.

Analisando os documentos juntados por ela em sua manifestação, o relator *a quo* indicou que nem mesmo ali cumpriu o requisito essencial de demonstrar que promovera o estorno do valor pleiteado.

A própria empresa reconhece, já agora em seu recurso, que o valor exato pleiteado no processo não aparece indicado no livro que juntara. Procura, entretanto, validar como tal um outro valor, totalmente diferente, e que aparece sem qualquer indicação de sua origem.

Mesmo para este julgador, depois de todas as oportunidades que teve a empresa, não resulta conclusivo ter ela promovido o estorno que, também assim considero, essencial.

Ora, o ônus da prova do seu direito é de quem o alega, nos termos do art. 333 do CPC já apontado na decisão recorrida. No caso concreto, mesmo admitindo-se que a contribuinte pudesse produzir aquela prova essencial apenas no momento da apresentação do seu recurso, é forçoso reconhecer que não o fez a contento.

E note-se que no caso concreto não se apresentou motivo adequado para a dilação do prazo para apresentação da prova previsto no art. 16 do Decreto 70.235/72. Com efeito, não houve nenhum fato superveniente e os documentos que provariam o seu direito já deveriam estar prontos no momento adequado. A mera alegação (aliás desacompanhada de qualquer prova) de que o funcionário se encontrava em férias não basta a tal fim, pois é dever da empresa deixar alguém habilitado a substituí-lo naquele período.

Por isso, não vejo em que a decisão recorrida deva ser reformada e voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007. 20 de novembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sítpe 91641